



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.721499/2017-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.043 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÃO LEGAL. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente RENE BRITO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de dedução de pensão alimentícia por motivos não mencionados na autuação.

PENSÃO JUDICIAL.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando comprovados o pagamento e a existência de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10530.721499/2017-12
Acórdão n.º **2002-000.043**

S2-C0T2
Fl. 123

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2013, ano-calendário 2012, tendo em vista a apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

O contribuinte apresentou impugnação (fls.2/18), alegando que faz jus a deduzir o valor declarado e indicando a juntada de documentação emitida por sua fonte pagadora.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) deu parcial provimento à Impugnação (fls. 90/94), em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Restabelece-se uma parcela da glosa efetuada da dedução a título de pensão alimentícia judicial que de acordo com a Dirf da fonte pagadora não foi descontada sobre o 13º salário do alimentante, mas sim de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual do IRPF por ele recebidos durante o ano calendário. Mantém-se, por outro lado, a glosa da parcela restante, haja visto se referir a rendimentos com exigibilidade suspensa, os quais não estão sujeitos ao ajuste anual do IRPF por dependerem de decisão judicial.

Cientificado dessa decisão em 10/8/2017 (fl.118), o contribuinte formalizou, em 11/9/2017 (fl.119), Recurso Voluntário (fls. 98/117), no qual apresenta as seguintes alegações:

- o valor declarado teria sido descontado direto em folha de pagamento, exatamente como noticia a DIRF apresentada por sua fonte pagadora.

- o anexo II da IN RFB nº 1.522, de 2014, então vigente, informaria que somente o rendimento e o IR com exigibilidade suspensa devem ser informados no campo 7 do comprovante de rendimentos, inexistindo ressalva quanto à pensão paga sobre esse rendimento.

- os valores declarados estariam em consonância com aqueles pagos e corroborados pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, bem como com a legislação de regência.

- não poderia ser prejudicado pela existência de questionamento acerca da tributação de alguns rendimentos.

Processo nº 10530.721499/2017-12
Acórdão n.º **2002-000.043**

S2-C0T2
Fl. 125

- como não restaria caracterizada dolo ou má fé de sua parte, visto que a informação foi prestada por sua fonte pagadora em DIRF, pleiteia a extinção da multa de ofício.

Ao final, indica documentação comprobatória juntada ao seu recurso, requer o acolhimento do seu recurso e cancelamento do débito fiscal reclamado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.96).

É o relatório.

Voto

Relatora

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia judicial.

As deduções legais em Declaração de Ajuste se lastreiam no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, no tocante à dedução de pensão alimentícia assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da

base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Na autuação, a Autoridade Fiscal consigna que procedeu à glosa parcial do valor declarado pelo contribuinte por se tratar de pensão alimentícia incidente sobre o 13º, de tributação exclusiva na fonte (fl.83).

Em sua impugnação, o contribuinte juntou o comprovante de rendimentos de fl.6, consignando o valor por ele declarado (fl.5).

A DRJ/JFA deu parcial provimento a impugnação, nos seguintes termos:

Por esses documentos se nota que o valor glosado não se refere a pagamentos de pensão alimentícia sobre o 13º do contribuinte, haja vista que tal parcela está separa dos demais descontos, sendo esta nos valores de R\$950,79 e R\$2.560,25, que de fato não entram no ajuste anual do IRPF, haja vista que tais rendimentos são tributados exclusivamente na fonte. O valor glosado pela fiscalização, R\$11.409,48, foram pagamentos descontados de seus rendimentos recebidos durante o ano calendário de 2012.

...

Logo, na verdade o que ocorreu foi que o contribuinte teve valores de rendimentos recebidos, da referida fonte pagadora, com exigibilidade suspensa, que também não sujeitam ao ajuste anual do IRPF, por estarem sob a submissão de decisão judicial, e da mesma forma, os descontos incididos sobre eles, no caso, a pensão alimentícia no valor de R\$3.997,12.

A transcrita Dirf é clara no sentido de esclarecer que sob os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual do IRPF/2013 foram descontados valores a título de pensão alimentícia, durante o ano calendário de 2012, no total de R\$42.784,46, valor este que deverá ser o aqui acatado para fins de dedução àquele título.

*Diante disso, cabe o restabelecimento no presente da diferença de **R\$7.412,36** (R\$42.784,46 - R\$35.372,10) para a dedução ora discutida. Em consequência disso, deverá ser excluído da exigência tributária o imposto suplementar no valor de R\$2.038,40 (R\$7.412,36 x 27,5%), e respectivos acréscimos legais.*

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o sujeito passivo defende a dedutibilidade do valor da pensão incidente sobre rendimentos com exigibilidade suspensa, citando em sua defesa a IN RFB nº 1.522, de 2014, que trata do preenchimento do comprovante de rendimentos, e argumentando que os valores foram comprovadamente pagos.

Repise-se que a autuação aponta como justificativa para a glosa a indedutibilidade da pensão incidente sobre o 13º salário (fl.83).

Após afastar a motivação consignada na autuação, a autoridade julgadora de primeira instância justifica a manutenção da glosa por se tratar de pensão incidente sobre rendimentos com exigibilidade suspensa (fls. 92/93).

Ao assim proceder, a DRJ modificou a motivação do lançamento. A razão apontada pela decisão de piso para manutenção da glosa não foi cogitada na autuação, incorrendo a decisão em nítido prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Nesse sentido, seguem decisões deste Conselho:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

*INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.*

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de dedução de pensão alimentícia por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação. (Acórdão nº 2202-004.103, de 9/8/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2011

*DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NA
MOTIVAÇÃO.*

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de despesas médicas por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (Acórdão nº 2402-005.705, de 15/3/2017)

Em face da autuação, o contribuinte juntou o comprovante de rendimentos de fl.5, o qual já fora apresentado por ele no curso da ação fiscal (fl. 37) e que ratifica o valor por ele declarado.

Diante das informações dissonantes entre DIRF e comprovante, caberia a autoridade fiscal diligenciar junto à fonte pagadora para buscar esclarecimentos ou, entendendo não ser dedutível a pensão incidente sobre rendimentos com exigibilidade suspensa, consignar tal motivação na autuação.

Dessa forma, tendo o contribuinte apresentado documentação hábil a atestar o valor declarado, a glosa da pensão deve ser cancelada.

Processo nº 10530.721499/2017-12
Acórdão n.º **2002-000.043**

S2-C0T2
Fl. 129

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez